

PROCESSO N.º 23/04

PROTOCOL N.º 5.823.113-4

PARECER N.º 319/04

APROVADO EM 30/06/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DR. CAETANO MUNHOZ
DA ROCHA – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer n.º 174/04-CEE.

RELATOR: JOSÉ DORIVAL PEREZ

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.º 1177/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação retorna o presente processo a este Conselho, com a solicitação do Setor de Estrutura e Funcionamento/Gestão de Ensino do NRE de Paranaguá, de:

“01)...

02) Retificação no voto da Relatora do Parecer que reconhece o Curso de Formação de Docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, *‘desde o início do ano letivo de 2003’*, conforme consta no Relatório: *‘a partir do início do ano letivo de 2001’*.

03) Solicita-se a mesma correção na Resolução n.º 1442/04, artigo 2.º, onde deverá constar *‘desde o início do ano letivo de 2001’*.” (cf. fl. 100).

2. No Mérito

2.1. Analisando o pedido do SEF/NRE de Paranaguá constata-se que:

1.º) a autorização de funcionamento do curso em referência, foi concedida pela Resolução n.º 3058/2001 (fl. 06), pelo prazo de dois anos a partir do início do ano letivo de 2001, isto é, 2001 e 2002;

2.º) o reconhecimento do curso autorizado pela Resolução n.º 3058/2001, só foi concedido pela Resolução n.º 1442/04, de 15 de abril de 2004, com base no Parecer-CEE n.º 174/04, de 02/04/04, originado do Processo n.º 23/04, protocolado no NRE de Paranaguá, em 30/10/03. Como se observa, as atividades escolares realizadas no ano letivo de 2003 estavam ao desabrigo do ato autorizatório;

PROCESSO N.º 23/04

3.º) o Parecer n.º 174/04-CEE é favorável à concessão do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, modalidade Normal, regularizando o funcionamento do referido curso, sem amparo legal, no ano letivo de 2003.

2.2. Diante de tal situação, este Conselho, pelo Parecer n.º 174/04-CEE de 02/04/04, regularizou o período de funcionamento do ano de 2003, não abrangido pela Resolução n.º 3058/01, tendo em vista o contido na Deliberação n.º 04/99-CEE, *em verbis*:

“Art. 6.º - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização ou de validade do reconhecimento esteja vencido.

§ 1.º - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2.º - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

§ 3.º - A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarados inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, no caso de pessoas físicas, e para qualquer pleito junto ao Sistema Estadual de Ensino, no caso de pessoa jurídica, pelo prazo de até três (3) anos.

(...)

Art. 37 - O reconhecimento é o ato mediante qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 1.º - O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.

§ 2.º - (...)

§ 3.º - A implantação de novo nível, curso ou modalidade, ainda que em estabelecimento reconhecido, exige processo específico de autorização para funcionamento e ulterior reconhecimento.

§ 4.º (...)

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, ficam mantidos os termos do Parecer n.º 174/04-CEE.

Reencaminhe-se o Processo n.º 23/04, à origem, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 23/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 29 de junho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de junho de 2004.